



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525 - R.235

E-mail: jacksonsouza@cmspa.rj.gov.br

GABINETE DO VEREADOR JACKSON SOUZA

São Pedro da Aldeia (RJ), 15 de abril de 2025.

OFÍCIO INTERNO GVJS Nº. 002/2025

Assunto: Pedido de Vista ao projeto de Lei nº 0018 de 18 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho perante Vossa Excelência no intuito de comunicar que após o pedido de vista solicitado conforme o artigo 168 da sessão V do regimento interno ao projeto de Lei nº 0018, de 18 de fevereiro de 2025 de autoria do excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos Fábio da Silva relato abaixo as considerações relevantes:

O presente documento busca analisar e opinar sobre o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2025, destinado à regularização dos créditos tributários e não tributários do Município. O projeto apresenta uma série de benefícios aos contribuintes que desejam regularizar suas pendências fiscais, contribuindo para a melhoria da arrecadação municipal e para a promoção da justiça fiscal.

O projeto apresenta um conjunto de disposições que garantem aos contribuintes a possibilidade de regularizar suas dívidas com o Município, oferecendo descontos significativos em multas e juros, dependendo do parcelamento escolhido. Contudo, o prazo de parcelamento do programa, estabelecido em no máximo 30 parcelas, pode ser considerado insuficiente, especialmente para aqueles contribuintes que enfrentam dificuldades financeiras ou que necessitam de mais tempo para organizar suas pendências.

Diante do exposto, o vereador Jackson Souza sugere as seguintes emendas modificativas:

No Art. 2º Onde se lê:

"Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no caput do artigo 1º desta Lei terão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, da seguinte forma:

- I-100% (cem por cento) para o pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- II-80% (oitenta por cento) para o pagamento de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas;
- III-50% (cinquenta por cento) para o pagamento de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas.

§ 1º Para débitos superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o parcelamento poderá ser realizado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

§ 2º Fica vedada a concessão parcial de regularização de créditos, tributários ou não tributários, por meio do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2025.

§ 3º Para usufruir dos descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto de adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2025."

Passa a constar

"Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no caput do artigo 1º desta Lei terão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, da seguinte forma:

- I- 100% (cem por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 5 (cinco) parcelas, bem como àqueles com débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor total consolidado não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos – R\$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais) na data da adesão –, permitindo-se, neste caso, o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, também com isenção integral de multas e juros.
- II-80% (oitenta por cento) para o pagamento de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas;
- III-50% (cinquenta por cento) para o pagamento de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas.

§ 1º Para débitos superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o parcelamento poderá ser realizado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

§ 2º Fica vedada a concessão parcial de regularização de créditos, tributários ou não tributários, por meio do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2025.

§ 3º Para usufruir dos descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto de adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2025."

No Art. 5º Onde se lê:

"Art. 5º Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos protestados e ajuizados, excluindo-se os custos cartorários, judiciais e os honorários advocatícios"

Passa a constar

"Art. 5º Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos protestados e ajuizados, excluindo-se os custos cartorários e judiciais."

Desde já agradecido pela compreensão, reafirmo a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta deferência, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

Jackson Souza
VEREADOR

JACKSON SOUZA

Vereador PODEMOS -

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 16/04/2025, às 16:21h

Assinatura
CMSPA

Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia